



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.13.280839-5/014



AGRADO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0024.13.280839-5/014
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

11ª CÂMARA CÍVEL
Belo Horizonte
BANCO BMG SA
INSTITUTO DEFESA COLETIVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG SA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, José Maurício Cantarino Villela, da 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação civil coletiva, em fase de cumprimento de sentença ajuizada por INSTITUTO DE DEFESA COLETIVA, majorou o valor da multa pelo descumprimento da sentença para R\$200.000,00 ao dia, limitada a R\$100.000.000,00, bem como determinou a suspensão da comercialização do cartão de crédito consignado “até que o réu comprove cabalmente que se absteve de tal prática e, por consequência, que está cumprindo a ordem judicial, o que será realizado mediante realização de prova pericial”.

Assim decidiu o MM. Juiz:

[...] Ora, o réu descumpre a ordem judicial, pois, continua oferecendo contratação de cartão de crédito para idosos, por via telefone, pouco importando o nome que batiza o produto comercializado, visto que a essência da prática danosa ao consumidor continua sendo realizada.

Além disso, registro que o cartão de crédito ofertado, repetindo a prática anterior, está vinculada ao benefício do aposentado ou pensionista (já que o crédito é consignado), os quais, em sua maioria são pessoas vulneráveis e hipossuficientes.

Observa-se que o órgão do Ministério Público, noticia em parecer retro juntado aos autos, que já tramita no Ministério Público – 14ª Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG, inúmeros procedimentos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.13.280839-5/014

administrativos, sobre abusos cometidos pelo BMG na contratação do cartão de crédito consignado.

Isso posto, determino o seguinte:

1 - Majoro a multa diária para o importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), limitando-se a 100.000,00 (cem milhões de reais), relativo a qualquer produto relacionado a cartão de crédito consignado a idosos, aposentados ou pensionistas via telefone.

2 - Suspendo a comercialização do cartão de crédito consignado, sob pena de multa diária R\$200.000,00 (duzentos mil reais), limitando-se a R\$100.000,00 (cem milhões de reais), até que o réu comprove cabalmente que se absteve de tal prática e, por consequência, que está cumprindo a ordem judicial, o que será realizado mediante realização de prova pericial.

De outro lado, observo que o procedimento realizado pelo demandado, configurada atentatório a dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV, §2º, do CPC.

[...]

Assim, aplico ao réu multa no valor de 20% do valor causa, com base no artigo 77, inciso IV, §2º, do CPC, a qual deverá ser paga no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Remetam-se cópia destes autos à Polícia Federal e Polícia Civil para apuração de infração penal.

Por fim, atento ao fato de que o réu descumpriu a ordem judicial – tutela antecipada deferida em 22/08/2008 – tornada definitiva pela sentença proferida nos autos do processo de conhecimento e, considerando o teor da petição de f.916/917, esclareça o exequente com base em qual termo inicial utilizou para a contagem de 3.579 dias de descumprimento de ordem judicial.”

Afirma o agravante, em síntese, que a sentença proferida no processo de conhecimento limitou a proibir a contratação por telefone do cartão de crédito consignado com os consumidores idosos, dessa forma, o simples fato de oferecer a contratação ou esclarecer dúvidas sobre o produto não configura em descumprimento da ordem judicial.

Enfatiza a ausência de razoabilidade na majoração da multa pelo Magistrado a quo, tendo em vista que a multa diária aumentou em 2.000% e o limite em 10.000%.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.13.280839-5/014

Salienta que a proibição da comercialização do cartão de crédito de forma ampla configura em afronta à sentença, uma vez que deferiu um pedido negado no processo de conhecimento. No mesmo sentido, afirma que tal determinação contraria não só o art. 536 do CPC, mas também o instituto da coisa julgada.

Ressalta que a suspensão da comercialização do cartão de crédito de forma ampla sequer fora pleiteado na ação originária, o que acarreta afronta ao art. 492 do CPC.

Afirma que a decisão agravada interrompe a principal atividade da instituição financeira, o que acarreta em impactos incalculáveis.

Discorre que *“a falta de razoabilidade da medida adotada se revela ainda mais pelo fato de o D. Juiz impor produção de prova pericial como única maneira de o agravante comprovar que não está contratando com idosos pensionistas e aposentados por telefone”*.

Aduz que o agravado não trouxe documentos que comprovassem a própria mudança do nome do produto, tampouco que respaldassem suas conclusões acerca da motivação, motivo pelo qual não há justificativa à imputação de ato atentatório à dignidade de justiça e, por conseguinte, multa de 20% sobre o valor da causa e remessa dos autos à autoridade policial.

Dessa forma, requer que o presente recurso seja recebido em sua modalidade suspensiva.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Preparo recolhido conforme doc. 02.

É o relatório.

Presentes os requisitos legais do art. 1.015 A 1.017 todos do Novo Código de Processo Civil, recebo o presente agravo de instrumento.

Como cediço, em regra, o recurso de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Contudo, a luz do que dispõe o art. 1.019, I, do



Nº 1.0024.13.280839-5/014

NCPC, poderá o relator, a pedido do agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que entenda estarem presentes os requisitos previstos no art.995, parágrafo único, do NCPC, notadamente, que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que há probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, vejamos:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Verifica-se que a concessão de efeito suspensivo ao recurso é medida adequada quando se pretende apenas suspender os efeitos de uma decisão recorrida “positiva”, até que seja levado o recurso em julgamento pela colenda turma julgadora no Tribunal *ad quem*.

Nessa linha, lições de Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver **conteúdo positivo**, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva geral efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravio de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo *ope judicis* (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art.995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o *perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravio de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.(...) (in Novo Código de Processo Civil



Nº 1.0024.13.280839-5/014

Comentado artigo por artigo, JusPodivm, Salvador, 2016, pág.1702)

Na espécie, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que majorou o valor da multa pelo descumprimento da sentença para R\$200.000,00 ao dia, limitada a R\$100.000.000,00, bem como determinou a suspensão da comercialização do cartão de crédito consignado “até que o réu comprove cabalmente que se absteve de tal prática e, por consequência, que está cumprindo a ordem judicial, o que será realizado mediante realização de prova pericial”.

Analizando os autos, a título de cognição sumária, entendo que restou comprovado que a espera do julgamento do agravo poderá acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravante.

É certo que nos termos dos artigos 139, IV e art.536, ambos do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, tomar qualquer medida necessária à satisfação do direito do exequente, a fim de ver cumprida a tutela específica imposta na sentença.

Entretanto, para a fixação das medidas necessárias a efetivação da tutela, deve o magistrado agir de forma proporcional e razoável ao objeto da ordem judicial, a fim de que a medida não sirva como instrumento a prejudicar o exercício da atividade empresarial, bem como de enriquecimento sem causa da parte adversa.

No presente caso, é certo que a sentença transitada em julgado, fixou ao agravante a obrigação de não fazer consistente na abstenção “de promover a contratação, por telefone, com os consumidores idosos referente ao produto “cartão de crédito BMG MASTER”.

Nessa linha, a simples alteração da nomenclatura do cartão de crédito em nada modifica a referida obrigação de não comercialização, por telefone, do item “cartão de crédito”, aos idosos, o que objetiva a proteção do consumidor idoso, parte vulnerável na contratação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.13.280839-5/014

Assim, em que pese o descumprimento da ordem judicial pelo agravante, fato incontrovertido nos autos, conforme já restou julgado em recurso anterior de agravo de instrumento nº1.0024.13.280839-5/008, no qual foi fixado o termo inicial dos juros de mora, a data do inadimplemento da obrigação como sendo 21/10/2014, entendo que as medidas tomadas pelo juízo *a quo* para o cumprimento da ordem judicial extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade com o que restou fixado na sentença.

Isso porque, a determinação do juízo *a quo* de “*suspensão da comercialização do cartão de crédito consignado até que o réu comprove cabalmente que se absteve de tal prática e, por consequência, que está cumprindo a ordem judicial, o que será realizado mediante realização de prova pericial*”, poderá ensejar a paralisação de um dos principais segmentos de comercialização da parte agravante, prejudicando o exercício da atividade empresarial da instituição financeira ao impedir a comercialização de cartão de crédito de forma genérica, ou seja, a todos os consumidores.

Desse modo, entendo que a majoração da *astreintes* pelo descumprimento de ordem judicial deve prevalecer, neste momento, e estar somada a determinação da suspensão da comercialização do cartão de crédito, TÃO SOMENTE, por telefone e aos idosos conforme restou decidido na sentença transitada em julgado, até o julgamento ulterior deste recurso, com vistas a evitar riscos ao resultado útil do processo.

Desta feita, presentes os requisitos legais do art.1.019, I, c/c art.995, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, **defiro efeito suspensivo** ao agravo de instrumento, TÃO SOMENTE, para retificar a ordem de suspensão da comercialização do cartão de crédito consignado para limitar a determinação apenas, “*por telefone e aos idosos*”.

Cumpra o cartório as seguintes diligências:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.13.280839-5/014

- 1) Oficie o Juízo *a quo* comunicando sobre esta decisão;
- 2) Lado outro, com o objetivo de disseminar a cultura da conciliação que propicia maior rapidez na pacificação de conflitos, norma fundamental do processo civil (art.3º do CPC), nos termos do art.139, V, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o papel do magistrado de promover, **a qualquer tempo**, a autocomposição e, tendo em vista que a demanda envolve a coletividade, designo audiência de **conciliação a ser realizada no dia 28/02/19, às 14:00 horas**, no plenário a ser definido, deste Tribunal, a fim de que sejam traçados contornos de eventuais interpretações da obrigação de não fazer imposta na sentença, bem como do seu efetivo cumprimento quanto a multa imposta na demanda;
- 3) Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art.1.019, II, do NCPC;
- 4) Intime-se pessoalmente a Procuradoria Geral de Justiça para comparecer a audiência.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora SHIRLEY FENZI BERTAO, Certificado: 6CF39E43416B602ED449C55B5D4BBC23, Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2019 às 12:01:15.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100241328083950142019151078